



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 4094-36.2010.6.00.0000 – CLASSE 24 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski

Requerente: Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo

PETIÇÃO. MANDADO DE PENHORA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. BLOQUEIO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS DADOS REFERENTES À CONTA DA AGREMIÇÃO. DESNECESSIDADE.

I – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que não cabe a esta Corte promover o bloqueio de cotas do fundo partidário.

II – É despiciendo o fornecimento do número da conta bancária de partido político, uma vez que o juízo requerente tem à sua disposição a penhora *on-line*, prevista no art. 655-A, § 4º, do Código de Processo Civil.

III – Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir o pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Juiz da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo requereu ao Presidente deste Tribunal que procedesse à penhora judicial de eventuais valores e verbas a serem repassados ao Partido da Causa Operária, até o limite de R\$5.248,16 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), tendo em vista tramitar naquele Juízo a Execução nº 02418200704902001.

Recebido o documento pela Presidência, determinou-se a autuação na classe petição e a distribuição.

A Secretaria de Administração manifestou-se pela impossibilidade da penhora das cotas (folhas 17 e 18), em informação reiterada pela Diretora-Geral (folha 19).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, atua-se no âmbito administrativo. Há uma ordem judicial que permanece íntegra. Cumpre observá-la, pois não é o Tribunal a autoridade revisora competente para afastá-la do cenário jurídico. O interessado que a impugne no campo próprio – o jurisdicional. Ante a necessidade de se respeitar a primazia do Judiciário, a decisão proferida, enquanto não afastada do cenário jurídico, há de ser observada pelo órgão administrativo.

Defiro o pedido.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 4094-36.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, deferindo o pedido, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 22.2.2011.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): Senhores Ministros, trata-se de solicitação do Juiz da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo no sentido de que este Tribunal proceda à penhora judicial de eventuais valores e verbas a serem repassados ao Partido da Causa Operária (PCO), até o limite de R\$ 5.248,16 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).

Na Sessão de 22.2.2011, o Relator do feito, Ministro Marco Aurélio, deferiu o pedido por entender que, se *“há uma ordem judicial que permanece íntegra, cumpre observá-la, pois não é o Tribunal autoridade revisora competente para afastá-la do cenário jurídico”*.

Ressaltou, também, que, *“administrativamente, Tribunal algum, embora seja Tribunal, pode deixar de cumprir uma decisão judicial”*.

Após o voto de Sua Excelência, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo agora para a retomada do julgamento.

Passo a votar.

Bem examinados os autos, peço vênias ao Relator, Ministro Marco Aurélio, para divergir.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando situação idêntica, Pet 3165-03, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 5.11.2010, concluiu, por maioria, que o fornecimento da conta bancária do respectivo partido político atendia o pedido formulado pelo magistrado de 1º grau.

Naquele julgado, inclusive, tive dúvidas em fornecer até mesmo a conta bancária da agremiação, mas acabei me convencendo do acerto da proposta formulada pelo Relator, Min. Marcelo Ribeiro. Destaco, por relevante, trechos do voto de Sua Excelência:

“Não estamos impedindo a execução; simplesmente estamos dizendo que não é viável o bloqueio do fundo partidário. É feito o

depósito bancário e é fornecida a conta. Se o juiz quiser, pode penhorá-la imediatamente.

(...)

A questão quanto ao fundo partidário é de que compete ao Tribunal Superior Eleitoral fazer a distribuição das cotas. Uma vez feita a distribuição e incorporada à conta do partido com outras eventuais receitas que existam nela, parece poder ser realizada a penhora. Depois, o partido responderá, perante a Justiça Eleitoral, a respeito, em suas prestações de contas (...).

Com efeito, em se tratando de recursos do fundo partidário, a função administrativa do Tribunal Superior Eleitoral é distribuir proporcionalmente os recursos e repassar às respectivas agremiações partidárias nas contas bancárias indicadas, nos termos dos artigos 40, § 1º,¹ e 41 da Lei 9.096/95.²

Portanto, entendo que a solução proposta pela Corte em julgados anteriores, longe de descumprir determinado comando judicial, operacionaliza o pedido formulado pelo magistrado.

Nesse sentido, cito, ainda:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO.

Não compete ao TSE determinar o bloqueio de cotas do fundo partidário.

Não-conhecimento” (Pet 19.815/SE, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Some-se a isso o art. 649, XI, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.694, de 13.6.2008, *in verbis*:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

XI – Os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político”.

Isso posto, peço vênias ao Relator e voto pelo fornecimento do número da conta bancária do Partido da Causa Operária (PCO).

É como voto.

¹ “O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral”.

² “O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios (...).”.

VOTO (ratificação – vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, conheço o precedente, mas continuo preocupado com a problemática alusiva à primazia do Judiciário. Não se pediu ao Tribunal para proceder à penhora. Essa determinação partiu do Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo e foi direcionada ao Tribunal Superior Eleitoral, como entidade administrativa. Indaga-se: a penhorabilidade ou não do crédito do Partido Político no Fundo pode ser definida por este Tribunal no âmbito administrativo, cassando-se decisão judicial? É permitido ao Tribunal, como órgão administrativo, deixar de cumpri-la?

Há pouco, dissemos que o Regional não poderia retirar do mundo jurídico – e ele atuou no campo jurisdicional – decisão da Justiça comum. Digo que muito menos podemos afastar do cenário jurídico decisão judicial – certa ou errada, não importa – formalizada pelo Juízo da 49ª Vara do Trabalho. A penhorabilidade ou não desse crédito há de ser discutida no Juízo próprio, cumprindo ao Tribunal – e receio muito pelo primado do Judiciário – apenas observar o mandado judicial.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): Ministro Marco Aurélio, leio um trecho do referido voto do Ministro Marcelo Ribeiro:

“Nós não estamos impedindo a execução, simplesmente estamos dizendo que não é viável o bloqueio do fundo partidário. É feito o depósito bancário e fornecida a conta; se o juiz quiser, pode ele penhorá-la imediatamente [estamos dando o caminho para o magistrado].

A questão de fundo partidário é que compete ao Tribunal Superior Eleitoral fazer a distribuição das cotas. Uma vez feita a distribuição e incorporada à conta do partido com outras eventuais receitas que existam nela, parece que poder ser realizada a penhora. Depois o partido responderá perante a Justiça Eleitoral a respeito em suas prestações de contas.”

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): A situação é semelhante à da penhora de crédito existente com um cidadão

qualquer. É muito comum determinar-se tal medida para que aquele que deva satisfazê-lo não o faça. Não consigo admitir um órgão administrativo deixar de cumprir – certa ou errada, não importa, há de se discutir no foro próprio – determinação judicial, e o Tribunal Superior Eleitoral estará, no campo administrativo, deixando de cumpri-la.

Este Tribunal, evidentemente, não tem legitimidade para impugnar a ordem judicial no Juízo próprio – o da 49ª Vara do Trabalho, de São Paulo. A meu ver, ele deve observar o mandado de penhora, que permanece íntegro. E também teriam que observar, se houvesse crédito alvo de penhora, o Supremo, atuando administrativamente, o Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): Eu darei um dado metajurídico, relembro com a Diretora-Geral há até certa truculência em como procedem os Juízes da Justiça do Trabalho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Perdão, não posso presumir o excepcional, muito menos ouvindo a Diretora-Geral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): Eu pedi o auxílio da Diretora-Geral para lembrar o fato, porque fiquei, inclusive, muito aborrecido. O oficial de justiça veio ao Tribunal, quase que *manu militari*, querendo penhorar a conta do fundo partidário.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Quando a penhora é feita de um crédito, a ordem de penhora é para que aquele devedor não pague ao seu credor. O Tribunal Superior Eleitoral não é devedor de ninguém. Nessa atividade de administração de cotas do fundo partidário, ele apenas distribui as verbas; não fica na posição de devedor para que aqueles juízes, ou aqueles supostos credores que têm ação na 1ª instância, batam às portas do Tribunal para que facilite o recebimento da verba.

Inclusive, quando esse valor entra na conta corrente, cabe a esse que se diz credor obter a conta bancária. E por isso mesmo o Tribunal ainda faz mais, e faz muito, que é fornecer a conta bancária.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): Eu, na primeira assentada, recusei-me a fornecer a conta, mas houve consenso do Plenário nesse sentido. Também já estamos avançando demais, com o devido respeito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Por isso, nossa jurisprudência é nesse sentido, de que não compete a nós fazer esse bloqueio, porque, às vezes, os juízes e o próprio credor veem essa facilidade, mas, na verdade, o TSE não é devedor de ninguém. Ele recebe as cotas, faz a distribuição e as deposita nas respectivas contas bancárias; ele não pode reter esse valor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Longe de mim dizer que o Tribunal Superior Eleitoral retirará do orçamento certa importância para satisfazer Partidos Políticos. A discussão não se trava nesse campo. Não coloco este Tribunal como devedor. Reconheço haver quantia a ser distribuída aos Partidos Políticos, e, chegando ao mandado para penhora, não nos cumpre perquirir se esse valor é penhorável ou não.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ministro Marco Aurélio, em termos de racionalização, como se operaria esse trabalho no Tribunal, como se faria a prática desse ato processual?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Em última análise, não posso, administrativamente, colocar um mandado judicial na lata do lixo.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Mas me parece, *data venia*, que teríamos que pensar na operacionalização: mantemos a existência e a eficácia desse mandado de penhora, mas só criaríamos um mecanismo e o informariamos ao juiz. Muitas vezes, o juiz não sabe a quem se dirigir. Imagine Vossa Excelência se começarmos a receber no TSE todos os pedidos de penhora de todos os juízes do Brasil – estou pensando em questão de racionalização do nosso trabalho –, já seria bastante difícil fazermos a formalização dessa penhora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Qual seria a dificuldade, se há definição de valor que deve ser entregue a uma pessoa jurídica de direito privado?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ministro Marco Aurélio, há 16 mil juízes julgando. Imagine Vossa Excelência todos enviando mandado de penhora para o TSE. Parece-me, então, que o que precisa ser estabelecido, salvo melhor juízo, é que, como tribunal superior, teríamos de fazer a orientação. Não estaríamos dizendo se é penhorável, se não é penhorável, não estaríamos ferindo a ordem judicial de forma alguma, porque ela permaneceria íntegra; como corte superior, deveríamos indicar o caminho. Isso me parece mais razoável, sem triscar na validade e na eficácia do ato desse magistrado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Certamente, o Colega titular da Vara dispensa nosso aconselhamento, principalmente quando implementado no campo administrativo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Para exemplificar, o que acontece com essas verbas repassadas da União para o Tribunal é que o TSE faz esse crédito nas contas dos partidos por meio de seus diretórios nacionais. Não se sabe nem que nível é o do devedor, mas provavelmente é o diretório municipal da localidade.

Esse valor é distribuído pelo TSE para os diretórios nacionais, que o repassam para os diretórios estaduais, que, por sua vez, o repassam para os diretórios municipais. Cabe, simplesmente, ao interessado que ele se dirija ao diretório nacional do partido político, para que não repasse esse valor para o diretório estadual, ou ao diretório estadual, para que não repasse para o diretório municipal. O que não compete a nós é fazer esse trabalho.

Acredito que ninguém esteja questionando a validade da ordem judicial nem discutindo se é penhorável ou não o valor. Cabe ao credor pleitear ao juiz. De duas, uma, ou os partidos não estão devendo muito ou então os credores vão diretamente ao respectivo objeto, que é a conta bancária do partido, seja por meio de ordem ao diretório nacional, de não repasse ao estadual, seja por intermédio de ordem ao diretório estadual, de não repasse

ao diretório municipal, ou que vá diretamente à conta bancária desses três diretórios.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Aqui só há a informação do diretório nacional.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim, porque é só o que temos.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar o Ministro Marco Aurélio. Toda essa matéria, inclusive o fato de haver recursos públicos, que naturalmente não são penhoráveis de acordo com o artigo 649, XI do Código de Processo Civil, poderá ser arguida pelo devedor em embargos ou até pelo Ministério Público, se verificado que a penhora está, na realidade, permitindo que parte do dinheiro público destinado aos partidos para aplicação em fim específico, está sendo desvirtuada por manobra. O Ministério Público poderá verificar se há alguma situação de irregularidade.

Compreendo o posicionamento do Ministro Marco Aurélio e concordo com Sua Excelência, no sentido de que se é uma ordem judicial que veio dirigida ao Tribunal a fim de que não repasse esse crédito ao partido, e sim para a conta do juízo, ela deve ser cumprida. Apenas isto. Saber se é possível ou não essa penhora é matéria que deve ser discutida no processo civil, por intermédio dos meios competentes.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 4094-36.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, indeferindo o pedido, e o voto do Ministro Henrique Neves, deferindo-o, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilson Dipp.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.6.2011.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, cuida-se de ofício do Senhor Juiz do Trabalho da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, solicitando “*as dignas providências no sentido de proceder a penhora judicial de eventuais valores e verbas a serem repassadas por esse e. Tribunal ao Partido da Causa Operária...até o limite de R\$ 5.248,16*” a ser cumprida em obediência à deliberação, nos autos do Processo nº 02418200704902001 (Ofício nº 1692/2010) em que litigam como autora Maria Aparecida de Siqueira e como réu o Partido da Causa Operária.

O Ministro Relator, considerando que a atuação do TSE nesse âmbito é meramente administrativa, não se cogitando portanto de avaliar a legalidade da solicitação, deferiu o pedido.

Em voto vista, o Ministro Presidente, na sessão de 7 de junho de 2011, indeferiu-o, tendo em conta os precedentes da Corte que são iterativos no sentido de que as cotas do Fundo Partidário são impenhoráveis (art. 649, XI, do CPC com a redação da Lei nº 11.694, de 12 de junho de 2008) votou pelo fornecimento da conta bancária do Partido da Causa Operária.

Pedi vista para exame.

Embora não haja referência a cotas do Fundo Partidário na correspondência em questão, não há dúvida de que se trata de solicitação judicial, e não de ordem judicial de penhora sobre tais valores, donde, em princípio, parece apropriado reconhecer-se ao TSE, em face dos diferentes precedentes que constituem a jurisprudência da Casa, a oportunidade de sustentar que não pode atendê-la nos termos manifestados visto que a lei o impede pois há proibição legal expressa no art. 649, XI do CPC.

Ademais, como se trata de solicitação de providências no sentido de proceder à penhora, restaria ao órgão demandado, o TSE, um mínimo de juízo de avaliação dos limites de sua atuação, o que incluiria declinar dela com fundada razão.

Em outras palavras, em face do teor dessa solicitação, na verdade quem vai realizar a constrição dos valores é o destinatário da solicitação, isto é, o próprio TSE.

De resto, os recursos cuja penhora se pretende, a rigor, originariamente e na maior parte pertencem à União, embora disponibilizados ao TSE para distribuição.

A esse propósito vale consignar que de acordo com o art. 44 e §§ da Lei nº 9.096, de 19.9.1995 (Lei dos Partidos Políticos), “os recursos do Fundo Partidário serão aplicados” – a dizer, pois, que não poderão ser utilizados fora dessas hipóteses – a) na manutenção de sedes e serviços do partido, permitido o pagamento do pessoal; b) na propaganda doutrinária e política; c) na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e doutrinação e educação política e d) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres.

Em outras palavras, tais recursos, além de impenhoráveis legalmente, não podem ser destinados a outra finalidade que não essas descritas na lei cujo controle cabe ao TSE. Por essa razão, quando aplicados em pagamento de pessoal, os recursos do Fundo Partidário deverão ser expressamente mencionados em virtude de que a solicitação judicial deveria mencionar também a natureza do pagamento reclamado.

Cabe registrar, ademais, que a solicitação judicial limitou-se a providências para proceder à penhora, nada dispondo sobre o eventual destaque ou depósito da importância assim apreendida, sendo certo que o TSE, que não é o titular, mas mero repassador dos recursos do Fundo Partidário, não pode ser depositário deles.

E nem lhe cabe, por razões óbvias, indicar as contas bancárias dos Partidos para terceiros não sujeitos à sua jurisdição.

Não fosse isso, na espécie, o juízo solicitante tem como alternativa a providência do art. 655-A, § 4º, do CPC com penhora *on line*, ou via Bacen Jud (art. 659, § 6º CPC), diretamente sobre as contas bancárias do requerido, providências seguramente muito mais eficientes e que podem ser obtidas diretamente no sistema bancário.

Ante o exposto, penso recomendável, ao invés do indeferimento ou o fornecimento da conta bancária, a informação de que as providências solicitadas no sentido de proceder à penhora de cotas do Fundo Partidário ou de quaisquer outros valores do Partido da Causa Operária não podem ser atendidas pela administração do TSE por força de proibição legal.

É o voto.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente): Senhores Ministros, no primeiro momento, votei no sentido do indeferimento total, pelos argumentos que aduzi à ocasião, mas fui convencido por alguns colegas de que era praxe, já havia precedente no sentido de fornecermos a conta. Concluí meu voto, todavia, dizendo que pedia vênua ao Relator e votava indeferindo o pedido, mas fornecendo o número da conta bancária ao Partido da Causa Operária (PCO).

Diante dos argumentos do eminente Ministro Gilson Dipp, acredito que não devemos sequer fornecer a conta. Penso ser correta a conclusão de Sua Excelência, *data venia* dos que entendem em sentido contrário, então adiro a essa nova conclusão, que não interfere na fundamentação de meu voto.

O Ministro Gilson Dipp, então, puramente indefere o pedido por impossibilidade legal de se atendê-lo.

VOTO (ratificação – vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, apenas para tornar a matéria estreme de dúvidas. Não vislumbro, na espécie, ordem de penhora de numerário da União. Penso que o Juízo da

execução, ou o Juízo no qual corre a ação que deu origem ao mandado de penhora, pretende-a de um crédito do Partido Político.

Essa espécie de penhora é possível, inclusive, quando se está no cenário jurisdicional: a denominada “penhora no rosto dos autos”. Com maior razão, existe a possibilidade, quando o Tribunal Superior Eleitoral atua simplesmente no campo administrativo.

Mantenho, por isso, o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, como disse o bem lançado voto do eminente Ministro Gilson Dipp, trata-se de bens considerados pelo Código de Processo Civil absolutamente impenhoráveis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Como impenhorável, Ministra Nancy Andrichi? Qual regra revela que um crédito de Partido Político, pessoa jurídica de direito privado, não pode ser penhorado?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Ministro Marco Aurélio, trata-se do inciso XI do artigo 649 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.694, de 12 de junho de 2008:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

XI – Os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, nesse caso, cessa tudo. Devo recuar, e nisso revelo, inclusive, segurança jurídica, para dar a mão à palmatória. Parti do pressuposto de que não haveria norma legal obstaculizando a penhora. A Ministra Nancy Andrichi traz à balha preceito que veda, efetivamente, essa penhora.

Tenho, no entanto, dúvida sobre a matéria, porque não estamos a atuar no campo jurisdicional e com a possibilidade de glosar ato praticado à margem da lei. Sob meu ponto de vista, a autoridade administrativa pode, sim, desconsiderar norma que tenha como inconstitucional, mas não deixar de dar consequências jurídicas a mandado expedido, de início, pela autoridade competente, a partir do pressuposto de que estaria a estampar ordem errônea.

Mantenho o voto com esse esclarecimento, agradecendo a elucidação da Ministra Nancy Andrighi quanto à existência dessa previsão legal. A defesa deve ser versada no Juízo próprio, que, a meu ver, é o que determinou a expedição do mandado de penhora. Não creio possa o Tribunal Superior Eleitoral, na esfera administrativa, exercer glosa relativamente a esse pronunciamento.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, concluo meu voto dizendo que o caráter jurisdicional é um dos argumentos que me leva a indeferir o pedido.

Quanto à alegação de caráter administrativo, não estamos fechando a porta ao credor. Como bem lançado no voto do eminente Ministro Gilson Dipp, tem o nobre magistrado à sua disposição a utilização do Bacen Jud. Administrativamente é o melhor caminho para que ele faça isso. Ele tem um caminho muito mais em linha reta do que nós do Tribunal Superior Eleitoral para avançarmos nesse tipo de gravame na conta do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): A minha premissa é de que órgão administrativo apenas pode verificar a existência formal da ordem judicial, não lhe cabendo, simplesmente, assentar que tal ato discrepa desse preceito mencionado por Vossa Excelência e deixar de observá-lo.

Na minha opinião, faz-se presente o primado do Judiciário, o respeito às decisões dele emanadas, pelos órgãos administrativos. E atuamos no campo administrativo.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, meu voto, rogando a mais respeitosa vênias ao bem lançado voto do

eminente Ministro Marco Aurélio, ousou discordar de Sua Excelência, dizendo que existe, pela lei, um caminho mais fácil para que o credor exercite o seu direito de crédito e se faça cumprir as ordens da justiça trabalhista.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto de Vossa Excelência, que iniciou a divergência, pelas razões tão bem explicitadas na assentada, com os argumentos acrescentados pelo voto do Ministro Gilson Dipp e da eminente Ministra Nancy Andrighi.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 4094-36.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Juízo da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves. O Ministro Ricardo Lewandowski redigirá o acórdão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2011.